



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13896.904065/2012-82
Recurso n° Voluntário
Resolução n° **1301-000.381 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 14 de setembro de 2016
Assunto SALDO NEGATIVO CSLL
Recorrente CIELO S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator. Declarou-se impedido o Conselheiro José Roberto Adelino da Silva .

(assinado digitalmente)

Waldir Veiga Rocha - Presidente

(assinado digitalmente)

José Eduardo Dornelas Souza - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Flávio Franco Corrêa, José Eduardo Dornelas Souza, Roberto Silva Júnior, Marcos Paulo Leme Brisola Caseiro, Milene de Araújo Macedo, José Roberto Adelino da Silva e Waldir Veiga Rocha.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte acima identificado contra o acórdão 1264.501, proferido pela 3ª Turma da DRJ/RJ1, em 03 de abril de 2014, que, ao apreciar a manifestação de inconformidade apresentada pelo contribuinte, entendeu, por maioria de votos, manter o Despacho Decisório, nos termos do relatório e voto do relator.

Colhe-se dos autos que através do Despacho Decisório de fls. 156/159, de 01.06.2012, não foi homologada o PerDcomp nº 07215.70792.250808.1.7.038070, em face da insuficiência de crédito.

No antedito despacho, verifica-se que a autoridade lançadora indeferiu o pedido do interessado, tendo em conta que o saldo negativo de CSLL informado na DIPJ do ano-calendário de 2005, no valor de R\$ 1.410.117,38 (fl. 116), evidenciou-se inexistente, haja vista que das parcelas que o compunham não foi confirmado o valor de R\$ 2.016.496,79, referente a estimativas compensadas (Quadro 1), razão pela qual a autoridade lançadora não homologou a compensação declarada.

Quadro 1: composição do saldo negativo pleiteado (em R\$)

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	97,45	47.447.653,83	2.016.496,79	0,00	0,00	49.464.248,07
CONFIRMADAS	0,00	97,45	47.447.653,83	0,00	0,00	0,00	47.447.751,28

As mencionadas estimativas se referem aos meses de janeiro e fevereiro de 2005 e foram informadas em PerDcomp (fl. 167), cuja compensação não foi homologada, conforme se extrai da análise efetuada pela autoridade lançadora (fls. 207/209), consolidada no Quadro 2.

Quadro 2: PerDcomp – débitos de estimativas de janeiro e fevereiro de 2005

PerDcomp	Proc. PerDcomp	Proc. Cobrança	PA	Em R\$
39510.20630.250308.1.3.034630	13896.720935/2012-62	13896.720943/2012-17	jan/05	295.672,64
01845.65843.250308.1.7.03.9085	13896.720935/2012-62	13896.720943/2012-17	jan/05	1.614.197,58
41144.11376.250308.1.3.021746	15987.000377/2010-60	13896.720123/2010-55	jan/05	86.226,85
41144.11376.250308.1.3.021746	15987.000377/2010-60	13896.720123/2010-55	fev/05	20.399,72
Total				2.016.496,79

Além disso a autoridade lançadora constatou a existência de lançamento de ofício de CSLL no ano-calendário 2005 (processo administrativo fiscal nº 13896.002923/2009-57).

Contudo, de acordo com sua análise, o auto de infração (falta de recolhimento de CSLL) “não altera ou utiliza parcelas de crédito que compõem o saldo negativo” pleiteado no PerDcomp (fls. 207/209).

Cientificado do Despacho Decisório em 12/06/2012 (fl. 99), o interessado apresentou manifestação de inconformidade em 11/07/2012 (fls. 2/36) alegando, em síntese, que:

. Dos fatos

- a autoridade lançadora realizou a glosa das estimativas liquidadas por meio dos PerDcomp nº 39510.20630.250308.1.3.034630, nº 01845.65843.250308.1.7.039085 e nº 41144.11376.250308.1.3.021746, com a justificativa de que as compensações não foram confirmadas pelas autoridades fiscais;

- deste modo, concluiu pela inexistência de parcela do saldo negativo apurado no ano-calendário de 2005, o que significaria a ausência de crédito disponível à compensação pleiteada no PerDcomp nº 07215.70792.250808.1.7.038070, dando origem à cobrança que se discute no presente processo;

- com isso, a autoridade lançadora passou a exigir os débitos que supostamente teriam sido indevidamente compensados, no valor original de R\$ 1.564.790,63, a título de estimativa de CSLL do mês de agosto de 2006 (fl. 169).

Da Impossibilidade de glosa de estimativas

- a glosa das estimativas “encontra justificativa no fato dos referidos PER/DCOMP não estarem confirmadas pelo sistema da RFB.

- esse entendimento contraria a legislação tributária e desconsidera os efeitos jurídicos inerentes ao instituto da compensação, além de permitir a dupla exigência fiscal sobre o mesmo fato jurídico;

- a Lei nº 9.430, de 1996 (e alterações), prevê dois aspectos de fundamental importância para o adequado julgamento do presente processo administrativo: (i) a compensação declarada à RFB extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação e (ii) a declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados;

- assim, “a compensação será regular e extinguirá definitivamente o crédito tributário compensado ou será inscrito em Dívida Ativa da União, pelo fato de representar confissão de dívida e instrumento hábil ao manejo da ação executiva pela União Federal.”;

- enfatizar essa conclusão é relevante “para a demonstração de que as estimativas de IRPJ e de CSLL compensadas, seja qual for a situação descrita acima enfrentada pelo contribuinte, devem, necessariamente compor o saldo negativo do período a que correspondam, sob pena de dupla exigência pelo fisco sobre a mesma origem.”;

- a declaração de compensação tem o caráter de confissão de dívida, representando instrumento hábil à cobrança executiva, isto é, mesmo que não seja homologada, será imediatamente exigida do contribuinte, situação em que, quitando o débito da estimativa, confirma o saldo negativo que foi formado a partir das estimativas compensadas;

- caso haja a glosa das estimativas compensadas por meio dos PerDcomp e a conseqüente redução do saldo negativo do período a que se referem, haverá duplicidade de cobrança pela diminuição do saldo negativo, já que, “em uma primeira hipótese, estas estimativas foram devidamente pagas por compensação e, em última análise, caso as compensações não sejam julgadas legítimas, essas estimativas serão pagas nos respectivos processos em esfera administrativa ou em esfera judicial.”;

- portanto, a glosa das estimativas pagas por compensação que compuseram o saldo negativo não merece prosperar, de modo que as estimativas devem ser consideradas legítimas na composição do saldo negativo do período, o que torna regular a compensação pleiteada.

Da impossibilidade de exigência de estimativas da CSLL de 2006

- o despacho decisório ora combatido deve ser cancelado, pois exige “débitos de estimativa da CSLL do ano-calendário de 2006, a qual teria sido indevidamente compensada.”;

- a exigência de recolhimento de estimativas mensais somente possui eficácia se efetuada durante o período de apuração a que se refere, uma vez que, encerrado o ano-calendário, prevalece a exigência do tributo efetivamente devido;

- a apuração do saldo a pagar ou a restituir/compensar (negativo) em determinado ano-calendário contempla as antecipações mensais efetuadas, de tal forma que, se não recolhidas, o lançamento fiscal deve se referir àquele montante apurado em 31 de dezembro;

- deste modo, “revela-se incabível e insubsistente a exigência objeto do despacho decisório que se refere a estimativas de CSLL do ano-calendário de 2005 após o seu encerramento, principalmente quando apresentado saldo negativo de CSLL no referido período.”.

Da ilegalidade da cobrança de débito com a exigibilidade suspensa

- a manutenção da cobrança objeto do Despacho Decisório implica afronta à suspensão da exigibilidade do crédito tributário prevista no CTN, no que tange aos valores cobrados nos processos próprios que analisam os PerDcomp nº 39510.20630.250308.1.3.034630, nº 01845.65843.250308.1.7.039085 e nº 41144.11376.250308.1.3.021746;

- a relação de causa e efeito entre os processos e a existência de dupla exigência fiscal tem como consequência, na hipótese em que se mantém a exigência ora combatida, a cobrança indireta dos débitos discutidos nos mencionados processos administrativos fiscais;

- com efeito, qualquer medida tendente a cobrar, direta ou indiretamente, os débitos com exigibilidade suspensa nos referidos processos não deve prosperar, sob pena de afrontar o CTN.

Da suspensão do processo

- caso não se reconheça a duplicidade de cobrança como razão suficiente para extinção do “débito tributário ora exigido”, fato é que este processo deverá permanecer suspenso até o julgamento definitivo dos processos administrativos que analisam os PerDcomp nº 39510.20630.250308.1.3.034630, nº 01845.65843.250308.1.7.039085 e nº 41144.11376.250308.1.3.021746, haja vista que os débitos neles tratados são responsáveis pela formação do direito creditório discutido nestes autos, o que evidencia a conexão existente entre todos os processos;

- o instituto da conexão está previsto no art. 103 do CPC, que se aplica subsidiariamente ao PAF (conexão administrativa);

- em tais situações, deve-se reunir os processos administrativos ou suspender o andamento de um dos processos, como forma de evitar a prolação de decisões contraditórias.

- O interessado transcreveu ementas de julgados administrativos, acostou aos autos documentação trazida com a sua manifestação de inconformidade (fls. 37/153) e encerrou requerendo que seja:

- integralmente homologado o PerDcomp nº 07215.70792.250808.1.7.038070, reconhecendo-se a legitimidade de estimativas compensadas, referentes aos meses de janeiro e fevereiro de 2005, ainda que estejam pendentes de apreciação;

- reconhecida a extinção do presente crédito tributário em decorrência da ausência de objeto do despacho decisório ora combatido, uma vez que a glosa de estimativas quitadas mediante compensação implica dupla exigência fiscal sobre o mesmo fato jurídico;

- reconhecida a impossibilidade de exigência direta de estimativas após o encerramento do ano-calendário a que se referem, por se tratarem de meras antecipações do montante efetivamente apurado em 31 de dezembro;

- reconhecida a ilegalidade da cobrança em razão da suspensão da exigibilidade deste crédito tributário decorrente da relação de causa e efeito com o processo nº 13896.720935/2012-62, cujos objetos são os PerDcomp nº 39510.20630.250308.1.3.034630 e nº 01845.65843.250308.1.7.039085, sob pena de afronta ao artigo 151, inciso III do CTN;

- subsidiariamente, seja suspenso o andamento deste processo administrativo até o desfecho dos processos administrativos cujos objetos são os PerDcomp nº 39510.20630.250308.1.3.034630, nº 01845.65843.250308.1.7.039085 e 41144.11376.250308.1.3.021746, em vista do evidente nexos de causalidade entre referidos processos e o que ora se discute, em clara relação de causa e efeito, o que impõe o reconhecimento da conexão entre os processos administrativos em questão.

Por sua vez, a 3ª Turma da DRJ/RJ1, na sessão realizada em 03 de abril de 2014, analisou a manifestação de inconformidade apresentada pelo contribuinte e, mediante o Acórdão nº 1264.501, indeferiu a solicitação, conforme ementa a seguir transcrita::

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2008

JURISPRUDÊNCIA ADMINISTRATIVA. EFEITOS.

As decisões administrativas proferidas por órgão colegiado, sem lei que lhes atribua eficácia, não constituem normas complementares do Direito Tributário.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO DE CSLL. ESTIMATIVAS MENSAIS. COMPENSAÇÕES NÃO HOMOLOGADAS. DIREITO CREDITÓRIO NÃO RECONHECIDO.

A ausência de liquidez e certeza impede o reconhecimento do direito creditório pleiteado.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Devidamente intimada da decisão de primeira instância em 19/03/2015, e com ela inconformada, a empresa apresentou recurso voluntário em 17/04/2015, através de representante regularmente constituído (355-358) pugnando por provimento. Após historiar a decisão de primeira instância, sob sua ótica, a interessada repisa os argumentos apresentados em sua peça inicial de defesa, cujos tópicos serão analisados, por ocasião do julgamento.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro José Eduardo Dornelas Souza, Relator

O recurso voluntário atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 1972, razão pela qual deve ser conhecido. Porém, do exame dos autos, considero que o processo não reúne condições de julgamento, pelos motivos que passo a expor.

Conforme descrito no relatório, cuida-se de PerDcomp cujo direito creditório não foi reconhecido e as compensações pleiteadas não foram homologadas, vez que dos créditos informados no PerDcomp no valor de R\$ 49.464.248,07, que compuseram o saldo negativo de CSLL do ano-calendário 2005, foi confirmado pela autoridade prolatora do Despacho Decisório o montante de R\$ 47.447.751,28, conforme demonstrado no Quadro 1 do relatório, repetido a seguir:

Quadro 1: composição do saldo negativo pleiteado (em R\$)

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	97,45	47.447.653,83	2.016.496,79	0,00	0,00	49.464.248,07
CONFIRMADAS	0,00	97,45	47.447.653,83	0,00	0,00	0,00	47.447.751,28

Com isso, em vez de saldo negativo de CSLL no ano-calendário 2005, no valor de R\$ 1.410.117,38, informado no PerDcomp retificador e na DIPJ (fls. 161 e 116), a referida autoridade concluiu que o valor do saldo negativo validado e saldo negativo disponível foi de R\$ 0,00 .

Dito isso, verifica-se que a lide se restringe às estimativas cujas compensações não foram homologadas, conforme demonstradas no Quadro 2, no total de R\$ 2.016.496,79, abaixo reproduzido:

Quadro 2: PerDcomp – débitos de estimativas de janeiro e fevereiro de 2005

PerDcomp	Proc. PerDcomp	Proc. Cobrança	PA	Em R\$
39510.20630.250308.1.3.034630	13896.720935/2012-62	13896.720943/2012-17	jan/05	295.672,64
01845.65843.250308.1.7.03.9085	13896.720935/2012-62	13896.720943/2012-17	jan/05	1.614.197,58
41144.11376.250308.1.3.021746	15987.000377/2010-60	13896.720123/2010-55	jan/05	86.226,85
41144.11376.250308.1.3.021746	15987.000377/2010-60	13896.720123/2010-55	fev/05	20.399,72
Total				2.016.496,79

Em sede recursal, a interessada alega uma preliminar prejudicial à análise de mérito. Passo a analisá-la.

DA ALEGAÇÃO DE SOBRESTAMENTO/REUNIÃO DE PROCESSOS ADMINISTRATIVOS

Sustenta a recorrente, em sede de Recurso Voluntário, haver conexão entre os PAF's nº 13896.720935/2012-62 e 15987.000377/2010-60 e o presente processo, impondo-se a suspensão deste último.

Alega que a única razão mencionada pela autoridade fiscal prolatora do Despacho Decisório para não homologar a DCOMP ora discutida é o fato de existir dois processos administrativos, onde os créditos neles tratados são responsáveis pela formação do direito creditório discutido nestes autos, o que evidencia a conexão existente entre todos os processos

Conforme visto nos quadros acima reproduzidos, realmente, a origem da diferença objeto de discussão no presente processo reside em outro processo. Por certo que, no mérito, a decisão que se há de proferir aqui depende fundamentalmente do que vier a ser decidido lá, vez que o crédito lá tratado é responsável pela formação do direito creditório discutido nestes autos, razão pela qual se impõe estender o resultado do julgamento daquele processo ao caso em análise.

Diante do exposto, voto por converter o julgamento em diligência, para que:

1. Os autos deste processo sejam encaminhados à Unidade Preparadora, para que lá aguardem a decisão definitiva na instância administrativa dos processos nºs 13896.720935/2012-62 e 15987.000377/2010-60.

2. A Unidade Preparadora faça acostar aos presentes autos cópia da decisão definitiva na instância administrativa dos processos nº 13896.720935/2012-62 e 15987.000377/2010-60.

3. A Unidade Preparadora se manifeste, conclusivamente, acerca da extinção, ou não, das estimativas mensais referente aos meses de janeiro e fevereiro de 2005, no valor de R\$ R\$ 2.016.496,79.

Concluída a diligência, deve ser dada ciência à recorrente do relatório conclusivo, concedendo-lhe prazo adequado para se manifestar nos autos, caso assim deseje.

Após, os autos devem retornar ao CARF para prosseguimento do feito.

(assinado digitalmente)

José Eduardo Dornelas Souza